



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16542.000244/2003-56
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1002-000.205 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 10 de maio de 2018
Matéria Simples - Exclusão por Débitos
Recorrente SANTINA DE CARVALHO SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Data do Fato Gerador: 01/11/2000

SIMPLES. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa. EXCLUSÃO.

Consoante o que dispõe a legislação, é cabível a exclusão das pessoas jurídicas do Simples quando da existência de débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto à Fazenda Pública Federal.

Excluído do Simples por existência de débitos, sem exigibilidades suspensas, tem-se o prazo de trinta dias para regularização e permanência da pessoa jurídica como optante do Regime Especial, contados a partir da ciência da comunicação. Ultrapassado o mencionado prazo de regularização, consuma-se, em definitivo, a exclusão.

Os efeitos do ato de exclusão do Simples Federal observará o disposto na legislação de regência.

Recurso Voluntário Negado

Sem crédito em Litígio

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Ângelo Abrantes Nunes, Breno do Carmo Moreira Vieira e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 73/74) — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto com efeito suspensivo e devolutivo —, protocolado pela recorrente, indicada no preâmbulo, devidamente qualificada nos fólios processuais, relativo ao inconformismo com a decisão de primeira instância, datada de 31/08/2007, consubstanciada no Acórdão n.º 03-22.180 (e-fls. 67/68), da 4.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Brasília/DF (DRJ/BSA), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação (e-fls. 55/56), que pretendia desconstituir o Ato Declaratório Executivo (ADE), do ano de 2000, que visava a exclusão da contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), Simples Federal, com fulcro no artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.317, de 1996, por débitos na PGFN (art. 9.º, inciso XV, da Lei n.º 9.317, de 1996; e artigo 33, inciso I, combinado com o artigo 12, inciso XV, da IN SRF n.º 74, de 24 de dezembro de 1996), tendo sido assim ementada a decisão vergastada:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2000

Ementa: Opção pelo Simples - Condição Vedada - Impossibilidade.

Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que incorre em uma ou mais das vedações à opção estabelecidas em lei.

Solicitação indeferida.

Em despacho decisório (e-fls. 51/52) foi consignado que o contribuinte havia sido indicado para exclusão do SIMPLES por pendência junto à PGFN, através do ADE, do ano de 2000. Acerca do referido ADE, o sujeito passivo foi intimado, conforme Aviso de Recebimento (AR), em 16/10/2000 (e-fl. 50), deixando passar *in albis* o prazo de questionamento. De toda sorte, somente foi excluído da base CNPJ após o trintídio legal. Aliás, só foi excluída em 24/02/2001, com efeitos a partir de 01/11/2000 - código de evento 303, na forma do extrato colacionado no e-processo (e-fl. 46).

Intimada para apresentar manifestação, relativamente ao procedimento acima, por meio de Solicitação de Revisão da Vedação ou da Exclusão da Opção pelo SIMPLES - SRS, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa, o que ensejaria sua permanência no sistema, desde que as pendências junto à PGFN fossem resolvidas, o sujeito passivo não

apresentou sua inconformidade. De toda sorte, a extinção foi lançada somente em 19/05/2003, consoante se vê no e-processo (e-fl. 48).

Na sequência, a contribuinte foi intimada do despacho decisório (e-fls. 51/54), ocasião em que apresentou impugnação para a DRJ (e-fls. 55/56)

Na impugnação alega-se, em suma, que a administração tributária, na data de 17/07/1997, inscreveu o sujeito passivo em dívida ativa por pequenas diferenças de contribuição social competência 92/93, recolhidas na época da ufir. As guias teriam sido pagas diferentes do Imposto de Renda entregue, entretanto as diferenças teriam sido recolhidas em 27/11/1996. Haveria pagamento em duplicidade. Desta forma, questiona a problemática e discorda da inscrição e exigibilidade do crédito para fins de exclusão do Simples. Pondera, ainda, que a Receita Federal deveria ter informado a contribuinte de forma tempestiva acerca da exigibilidade do crédito tributário, inscrito na dívida ativa, para que pudesse realizar o pagamento. Suscita, também, que a representante legal não teria assinado o AR informando sobre a inscrição na Dívida Ativa, com concessão de prazo de 30 (trinta) dias para regularização. Ao final, requereu o reenquadramento no Simples desde a data em que foi excluída.

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ (e-fls. 67/68), tendo ponderado que o "argumento trazido à baila pela empresa não a socorre para o fim de mantê-la na sistemática do Simples, visto que se encontra em condição não permitida para permanecer no Sistema, nos termos do inciso XV do art. 9º da Lei 9.317/1996 (que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa)." A DRJ diz ainda que não procede a alegação da contribuinte de que "não tomou ciência do ato, tendo em vista que dos autos consta AR, e quanto ao pagamento em duplicidade não comprova."

O recurso voluntário (e-fls. 73/74), inconformado com a decisão *a quo*, restringe-se a reiterar termos e fundamentos presentes na impugnação.

Os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando os juízos de admissibilidade e de mérito para, posteriormente, finalizar em dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator

O Recurso Voluntário apresenta-se tempestivo (e-fls. 70/74), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, inciso I, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017. Isto porque, apesar de tratar de exclusão do Simples, por existência de débito com exigibilidade não suspensa, o crédito tributário não é exigido nestes autos, a vinculação a ele é indireta e não há vinculação entre os processos, para fins do art. 6.º, § 1.º, do Anexo II, do RICARF.

Sendo assim, a competência é desta Colenda Turma Extraordinária por cuidar os autos de exclusão do Simples, desvinculado de exigência de crédito tributário, a indicar a aplicação do art. 23-B, inciso I, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

Portanto, dele conheço.

Quanto ao mérito, entendo que não assiste razão a recorrente. Veja-se. A contribuinte foi excluída do Simples em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa (Períodos de Apuração 1993/1994), condição vedada pelo artigo 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317/1996, legislação vigente à época, cuja redação dispõe que:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...).

Consoante o que dispõe a legislação, é cabível a exclusão das pessoas jurídicas do Simples quando da existência de débitos tributários ou não-tributários sem exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 14, inciso I, combinado com o artigo 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317/1996; e artigo 33, inciso I, combinado com o artigo 12, inciso XV, da IN SRF nº 74, de 24 de dezembro de 1996, cumprindo ao contribuinte o ônus de comprovar que regularizou tempestivamente o débito que deu origem à exclusão, o que não o fez.

No mais, como dito pela DRJ, não procede a alegação da contribuinte de que "não tomou ciência do ato, tendo em vista que dos autos consta AR, e quanto ao pagamento em duplicidade não comprova." Aliás, algumas etapas passaram *in albis* pela recorrente.

Demais disto, a quitação dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, que motivaram a exclusão em comento, habilitariam a contribuinte para fazer nova opção para vigor a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 8º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

O ato consumado de exclusão não pode ser desfeito, uma vez perfectibilizado como ato jurídico perfeito, ainda mais quando no controle de legalidade não se observa reparos a fazer no ato administrativo.

De mais a mais, pela leitura atenta dos fólios eletrônicos, verifica-se que o contribuinte questiona a justiça de sua inscrição negativa, por entender, primeiro, que a Receita Federal não deveria ter inscrito na Dívida Ativa as contribuições sociais devidas na competência de 1993, e, sim, intimado a recorrente para saldá-las no prazo legal. Defende, ademais, que nunca foi regularmente intimada da inscrição na Dívida Ativa.

Constato que o AR incluso nestes autos (e-fl. 50) foi devidamente assinado e foi enviado para o endereço de cadastro da contribuinte, inexistindo razões relevantes para informar a higuez do procedimento notificatório. De seu turno, a recorrente não traz qualquer prova capaz de desconstituir a notificação.

A par da regularidade da notificação, percebo que a exclusão da recorrente atendeu os critérios legais vigentes à época, sendo os argumentos deduzidos no recurso incapazes de modificar o entendimento consolidado pelo Juízo *a quo*.

Com efeito, no momento em que a fiscalização constata que a contribuinte está enquadrada em uma das condições elencadas nos incisos do artigo 9º da Lei 9.317, de 1996, é consectário lógico da atividade fiscalizatória atentar-se para a realidade concreta dos fatos, no dever que possui em sua atividade vinculada. Demais disto, a ninguém é permitido alegar o desconhecimento da lei, o descumprimento das condições para enquadramento no Simples enseja a exclusão de ofício, nos termos do artigo 14, inciso I, combinado com o artigo 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317/1996; e artigo 33, inciso I, combinado com o artigo 12, inciso XV, da Instrução Normativa SRF nº 74, de 24 de dezembro de 1996.

Nessa esteira, os efeitos da citada exclusão devem retroagir à data em que o contribuinte não se apresentava em condições de permanecer no regime diferenciado, dada a natureza declaratória do ato de exclusão do Simples. Nesse sentido, cito o Acórdão nº 1301-001.523, da 3ª Câmara da 1ª Turma Ordinária deste CARF, sessão de 08 de maio de 2014, assim ementado:

*EXCLUSÃO DO SIMPLES. EFEITOS.
IRRETROATIVIDADE. ATO DECLARATÓRIO.*

O ato de exclusão do Simples possui natureza declaratória, que atesta que o contribuinte já não preenchia os requisitos de ingresso no regime desde data pretérita, efeito esse que não guarda nenhuma relação com o princípio da irretroatividade, que se aplica a litígios envolvendo confrontos entre vigência da lei e data dos fatos.

Com igual posicionamento, destaco: Acórdãos ns.º 2202-003.552, da 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, sessão de 20/10/16; 1302-002-070, da 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária, sessão de 21/03/17; 1201-001.843, da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, sessão de 15/08/2017.

Destarte, à luz da documentação constante nos autos e conforme afirmativas da contribuinte em sua própria impugnação, resta demonstrado que o sujeito passivo, por ocasião de sua exclusão, na forma do ADE em referência, de fato se encontrava com débitos sem exigibilidade suspensa, circunstância que resulta na correta exclusão nos termos do artigo 14, inciso I, combinado com o artigo 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317/1996; e artigo 33, inciso I, combinado com o artigo 12, inciso XV, da IN SRF nº 74, de 24 de dezembro de 1996.

Considerando o até aqui esposado e enfrentadas todas as questões necessárias para a decisão, entendo pela manutenção do julgamento da DRJ. Registro, todavia, a possibilidade de nova inclusão na sistemática do SIMPLES a partir da suspensão da exigibilidade dos débitos, embora o assunto deva ser tratado por meio próprio. Nestes autos cabe exercer o controle de legalidade do ADE e não vejo reparos no ato administrativo, pelo que a exclusão se consumou a tempo e modo, sendo ato juridicamente perfeito, aplicou-se adequadamente o direito para o fato observado.

Ante o exposto, de livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em lhe negar provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida.

É como Voto.

(assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator